



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA
E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 24/10/2023


Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 045/2023

*AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 009/2023,
QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL*

VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 009/2023 que: **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** dispendo sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2024, como exigência constitucional.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, apresentou o Projeto de Lei nº 009/2023 à Câmara Municipal, no prazo constitucional, orgânico e regimental, dia 29 de agosto de 2023. O referido Projeto de Lei foi dado conhecimento ao Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do mesmo dia do seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, e ainda em Sessão, encaminhado às Comissões Permanentes, CCJ e COF, para análise e parecer pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador Felipe Sousa Ferraz, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

Ressalta-se que, estas Comissões receberam no dia 20 de outubro de 2023, o Ofício nº 152/2023-GP de 18 de outubro de 2023, do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, protocolado na Secretaria da Câmara as 11:45 hrs. do dia 19 de outubro de 2023, encaminhando ao Sr. Presidente da Câmara, a atualização dos anexos do PL 009/2023, ora em apreciação nas Comissões, em que foram adicionadas as rubricas referentes à Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, desmembrada da Sec. de Agric. Produção Abast. Pesca e Aquicultura, pela Lei nº 529/2023 de 13 de setembro de 2023, portanto, após a chegada do Projeto de Lei nº 009/2023 a esta Casa. Tal solicitação foi prontamente atendida, fazendo-se a retirada e substituindo o referido Projeto de Lei pelo atualizado, conforme prevê o art. 33, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
PARECER:

O Projeto de Lei de Autoria do Prefeito Municipal que, **ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**, como exigência constitucional, dentre outras matérias, trata de atos de gestão municipal na execução orçamentária, os fatores do equilíbrio fiscal, os critérios para estimativa de receitas, os limites para despesas, bem como o limite e forma de utilização de reserva de contingência ou de cotas constitucionais e legais.

Na mensagem ao Projeto de Lei, o autor prescreve que a Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade. (art. 2º da Lei nº 4.320/1964).

O Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, após ser devidamente instruído com a legislação correlata, foi designado a esta Relatoria Conjunta das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que passaremos a relatar a seguir.

No tocante à **constitucionalidade**, cumpre analisar se a proposição foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe, portanto, a estas Comissões efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição Federal/88, sejam inseridas no arcabouço normativo Municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 009/2023 encontra-se em consonância com a competência Municipal, disposta no art. 165 da Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Notadamente, não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 009/2023 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Da Legalidade. No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a estas Comissões examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 009/2023, ressaltamos que a proposição encontra-se em estrita concordância com o art. 40, Inc. II, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá que estabelece:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...);

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Além do já explanado acima, observamos ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema. Concluímos portanto, pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 009/2023.

Da Regimentalidade, NÃO vislumbramos, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 009/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



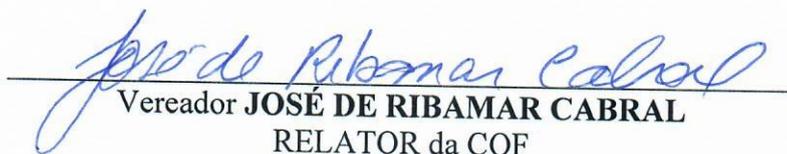
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
CONCLUSÃO E VOTO

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Do ponto de vista do Orçamento Municipal, portanto, a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 009/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, ora analisado, contribue, sob a ótica dessa Relatoria, para o fiel cumprimento da CF de 1988, e dos dispositivos legais vigentes nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária do Executivo está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, estando também compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atendendo os anseios legais e constitucionais, **merecendo ser a matéria aprovada.**

Por tudo exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Por fim, tendo analisado o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Constitucional, Orgânico e Regimental, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara e a LRF, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **JOSUÉ GOMES BORGES**
Relator da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES:

1 - PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF:

A favor do Voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Contra o Voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

2 - PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ:

A favor do Voto do Relator

Ver. Raimundo Fernandes
Presidente

Contra o Voto do Relator

Ver. Raimundo Fernandes
Presidente

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

O Referido PL não recebeu Emendas ou Substitutivos nesta fase das Comissões.

É O PARECER DAS COMISSÕES.

**Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
“Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 20 de outubro de 2023.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 045/2023 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 009/2023 (LOA 2024) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PRIMEIRO TURNO

Sessão Extraordinária do dia 24 de outubro de 2023

**A FAVOR DO PARECER 045/2023
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 009/2023
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL**

**CONTRA O PARECER 045/2023
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 009/2023
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL**

1 Raimundo Fernandes _____

2 Leocineide C. Santos _____

3 João Carlos Berg _____

4 Andryana Luis Cabral Junior Veronice _____

5 Armando R. Jr _____

6 Jose de Abreu e Silva _____

7 Nilton F. Junior _____

8 Felipe Sousa Ferraz _____

9 _____

10 _____